



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 064/2007

Institui as normas procedimentais do Programa de Conciliação em Precatórios Requisitórios, no âmbito do TRT da 11ª Região.

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão administrativa hoje realizada, no uso de suas atribuições legais e regimentais, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE, com a presença dos Exmos. Desembargadores Federais BENEDICTO CRUZ LYRA, EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO, VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO, SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, da Exma. Juíza RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada, MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES, Juíza Titular da 7ª VT de Manaus, convocada, e da Exma. Procuradora do Trabalho da PRT-11ª Região, Dra. SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, analisando a proposta apresentada pela Presidência;

CONSIDERANDO a existência, no âmbito deste Tribunal, de mais de 1.500 (um mil e quinhentos) precatórios pendentes de pagamento dos Municípios do interior do Amazonas e Roraima, sem inclusão nos respectivos orçamentos, alguns datando de 1994;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, conceitua as dívidas de natureza alimentícia, enquadrando como tais as decorrentes de salário e as de benefícios previdenciários (art. 100, § 1º-A, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Excelso Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1662/1997, posicionou-se, com efeitos *erga omnes*, no sentido de somente permitir o sequestro de valores de precatórios vencidos em caso de preterição da ordem;

CONSIDERANDO que a conciliação é a melhor e a mais recomendada forma de solução dos conflitos intersubjetivos de interesses, independentemente da fase processual em que se encontre a demanda;

CONSIDERANDO que a sociedade clama por celeridade e eficácia das decisões judiciais;

CONSIDERANDO que, em sua maioria, os exequentes são pessoas de pouca ou nenhuma instrução e com recursos financeiros escassos;

CONSIDERANDO a extrema necessidade de se buscar uma solução que permita o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas pendentes;

RESOLVEU, por unanimidade de votos,

APROVAR a criação do **PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO EM PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS**, no âmbito do TRT da 11ª Região, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Art. 1º Caberá à Diretora da Secretaria de Coordenação Judiciária e Diretora do Serviço Processual, por meio do Setor de Precatório, proceder ao levantamento do débito de cada Município.

§ 1º O executado deverá ser notificado para comparecer ao Setor de Precatório a fim de formalizar proposta para a quitação do débito, levando em conta o valor da pendência.

§ 2º A proposta de quitação dos precatórios dar-se-á através de bloqueio das quotas do Fundo de Participação dos Municípios, pela totalidade do débito ou de forma parcelada.

§ 3º A validade da proposta fica condicionada à aceitação da Presidente do Tribunal.

§ 4º Os procedimentos constantes deste artigo serão autuados como matéria administrativa.

§ 5º O Setor de Precatório deverá identificar cada precatório requisitório com etiqueta contendo o número da matéria administrativa correspondente.

Art. 2º Validada a proposta, a Presidente do Tribunal oficiará ao Banco do Brasil S. A., determinando o bloqueio da porcentagem acordada nas quotas do Fundo de Participação dos Municípios, repassadas mensalmente ao executado, depositando o valor em conta específica em nome do Tribunal.

Parágrafo único A conta judicial só poderá ser movimentada por meio de expressa autorização da Presidente do Tribunal.

Art. 3º O Setor de Precatórios elaborará a relação dos precatórios destinados à quitação mensal, de acordo com o montante bloqueado, obedecida a ordem cronológica dos mesmos.

Parágrafo único Uma via da relação será remetida à Vara do Trabalho de origem para as providências de que trata o art. 4º.

Art. 4º A conciliação ficará a cargo do Juízo da Execução, que poderá atualizar os valores devidos.

§ 1º O Juízo da Execução marcará audiência de conciliação com os exequêntes, que poderão fazer-se representar por procuradores devidamente habilitados com poderes especiais para transigir, receber e dar quitação, nos termos do § 1º, do art. 661 do CC, c/c o art. 38, § 1º, do CPC.

§ 2º Sempre que possível, a conciliação não será inferior a 70% (setenta por cento) do crédito.

§ 3º Caberá à Vara de origem proceder aos cálculos e recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, se for o caso.

§ 4º Quando necessário, o Juízo poderá requisitar os autos do precatório requisitório ao setor competente.

Art. 5º O pagamento observará rigorosamente a ordem cronológica dos precatórios conciliados, devendo a quitação ser comunicada ao Setor de Precatórios para fins de baixa nos registros cadastrais correspondentes.

Art. 6º Os precatórios pendentes de recurso e análise de cálculos só passarão a integrar o Programa após o julgamento final.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO


§ 1º Não havendo conciliação, o exequente receberá seu crédito em parcelas, sendo a primeira no valor originário do precatório e o restante, em até 5 (cinco) parcelas.

§ 2º Os precatórios não conciliados poderão, a requerimento dos interessados, ser incluídos em pauta para nova tentativa de acordo.


Art. 8º Os casos omissos e as questões práticas que surgirem serão dirimidas pela Presidência do Tribunal.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões, 19 de abril de 2007.


ANALÚCIA B. D. OLIVEIRA LIMA
Secretária do Tribunal Pleno

Visto:


FCA. RITA A. ALBUQUERQUE
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região